



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº (Projeto de Lei nº 2960, de 2015) (Do Sr. Hugo Leal e outros)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, promoverem a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de **bens, direitos e/ou recursos**, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de remissão fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas, **na data de vigência desta Lei**, pela prática de:

- I – tráfico de pessoas;
- II – tráfico de órgãos;
- III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- V – pornografia infantil, inclusive via Internet;
- VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;
- VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VIII – extorsão mediante seqüestro;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- IX – crime contra a economia popular;
- X – crime contra o sistema financeiro nacional; ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;
- XII – crime contra as relações de consumo;
- XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XIV – crimes de responsabilidade; e
- XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes das condutas previstas pelo § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, **independente da** sanção penal cabível.

§ 3º A remissão fiscal disposta pela presente lei alcança os tributos federais devidos, além da anistia da multa de mora ou de ofício, e dos juros de mora.

§ 4º O reingresso dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em instituição bancária sediada no Brasil.

§ 5º A legalização dos **bens, direitos e/ou** valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento da presente lei.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, previstos no §1º do art.1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

legalização ou o repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos à alíquota de:

I – dez por cento, sobre os **bens, direitos e/ou** valores.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado **ou legalizado**;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento;

IV – o banco e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados; e

V – declaração da localização e valor dos bens e direitos localizados no exterior.

§ 2º Não será realizada nenhuma espécie de identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação previsto no § 1º.

§ 3º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.

Art.4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos **bens, direitos e/ou** recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano calendário do repatriamento.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no **caput**.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, **seja de natureza federal, estadual ou municipal**.

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo encaminhou para o Congresso Nacional, o PL 2960/2015 que “Dispõe sobre o regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências”.

O projeto, com urgência constitucional, trata do mesmo tema que o PL 113/2003, de autoria do então deputado Luciano Castro, que “Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior” e encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, após ter passado pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo apreciação conclusiva nas comissões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, tendo em vista que o projeto já foi exaustivamente debatido na Comissão de Finanças e Tributação – CFT e encontra-se com parecer pronto para pauta, proferido pelo nobre deputado Arnaldo Farias de Sá, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, resolvemos apresentar o mesmo substitutivo na forma de emenda, de forma a aproveitar as discussões já realizadas sobre o tema.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015.

HUGO LEAL

Deputado Federal PROS/RJ

DOMINGOS NETO

Líder do PROS

SIBÁ MACHADO

Líder do PT

CELSO RUSSOMANNO

Líder do PRB

ROGÉRIO ROSSO

Líder do PSD

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Líder do PR

MENDONÇA FILHO

Líder do DEM

ANDRÉ FIGUEIREDO

Líder do PDT

ARTHUR OLIVEIRA MAIA

JANDIRA FEGALLI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Líder do SD

Líder do PCdoB

LEONARDO PICCIANI

Líder do PMDB

BRUNO ARAÚJO

Líder da Minoria

CARLOS SAMPAIO

Líder do PSDB

EDUARDO DA FONTE

Líder do PP

FERNANDO COELHO FILHO

Líder do PSB

SARNEY FILHO

Líder do PV

RUBENS BUENO

Líder do PPS

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

JOSÉ GUIMARÃES

Líder do Governo

JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

ANDRÉ MOURA

Líder do PSC

MARCELO ARO

Líder do PHS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BACELAR

Líder do PTN

HIRAN GONÇALVES

Líder do PMN

JUSCELINO FILHO

Líder do PRP

ALUÍSIO MENDES

Líder do PSDC

JUNIOR MARRECA

Líder do PEN

UDURICO JUNIOR

Líder do PTC

LUIS TIBÉ

Líder do PTdoB

CÍCERO ALMEIDA

Líder do PRTB

MACEDO

Líder do PSL



CÂMARA DOS DEPUTADOS